



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:771 — Introduz alterações no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, promulgado pelo decreto-lei n.º 30:909 — Revoga os artigos 3.º e 14.º do decreto-lei n.º 33:345 (funcionamento dos mesmos tribunais).

Decreto-lei n.º 36:772 — Introduz alterações no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho — Revoga o artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:417, o artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:345 e o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:744.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 12:292 — Substitui o modelo do balcão destinado às tesourarias da Fazenda Pública, anexo à portaria n.º 10:055.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:773 — Prorroga, com dispensa de mais formalidades, até 31 de Dezembro de 1948 os contratos celebrados entre a extinta Comissão Administrativa do Plano de Obras da Praça do Império e da Zona Marginal de Belém — cujas atribuições competem hoje à Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — e três escultores para a execução de três grupos de quatro estátuas, de gesso, de doze navegadores, destinadas aos jardins da Torre de Belém.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 36:771

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 3.º, ao § único do artigo 4.º, ao artigo 16.º, ao n.º 12.º do artigo 17.º e aos artigos 18.º, 24.º, 27.º, 46.º, 47.º, 59.º e 62.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho (decreto-lei n.º 30:909, de 23 de Novembro de 1940) é dada a seguinte redacção:

Artigo 3.º A sede dos tribunais do trabalho é, em regra, a capital do respectivo distrito.

Os tribunais dos distritos de Castelo Branco e de Santarém continuarão, porém, a ter a sede nas cidades da Covilhã e de Tomar, respectivamente.

Art. 4.º

§ único. Quando se verifique um atraso anormal no serviço de qualquer tribunal, o presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá determinar que o juiz ou o agente do Ministério Público seja transitóriamente coadjuvado pelo juiz

ou agente do Ministério Público de outro tribunal em que o serviço esteja normalizado, o qual terá direito a ajudas de custo e transporte.

Artigo 16.º A alçada dos juízes privativos dos tribunais do trabalho, em matéria de natureza cível e corporativa, é de 20.000\$ nas acções emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e de 10.000\$ nas restantes e a dos juízes a que se refere o artigo 55.º é de 2.000\$. Em matéria penal não há alçada.

§ único. É aplicável aos tribunais do trabalho, feitas as necessárias adaptações, o disposto no artigo 49.º e § único do Estatuto Judiciário.

Art. 17.º

12.º Impor aos funcionários as penas 1.ª e 4.ª, inclusive, do artigo 465.º do Estatuto Judiciário.

Art. 18.º Ao Ministério Público, além das atribuições que lhe são consignadas na parte aplicável do Estatuto Judiciário e de outros diplomas, compete especialmente:

1.º Reduzir a participação as queixas ou reclamações que lhe sejam apresentadas em matéria de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;

2.º Exercer o patrocínio officioso das entidades a quem a lei concede esse benefício;

3.º Intervir como parte acessória, com a competência prevista no § 3.º do artigo 103.º do Estatuto Judiciário, na fase declarativa de qualquer acção em que seja parte algum organismo corporativo ou de previdência ou caixa de abono de família e ainda nas acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, quando os sinistrados ou os beneficiários tenham advogado constituído zelando os interesses das referidas pessoas e organismos;

4.º Representar a Inspeção de Seguros em processos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e outorgar em seu nome nas escrituras de constituição de hipoteca para prestação de caução;

5.º Defender os interesses do Fundo Nacional do Abono de Família, do Fundo comum das Casas do Povo e do Fundo comum das Casas dos Pescadores;

6.º Representar os hospitais e as instituições de assistência;

7.º Tentar a conciliação entre as partes nos casos previstos no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, esforçando-se para que as controvérsias sejam decididas com equidade e de forma a contribuir para a paz social;

8.º Autorizar os menores que não possam fazer-se representar por seus pais ou tutores a conciliar-se ou indicar pessoas que os devam representar na tentativa de conciliação;

9.º Confessar, desistir ou transigir nos processos em que seja parte o Estado, mediante autorização do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

10.º Zelar e fiscalizar o cumprimento das leis corporativas e de disciplina do trabalho, devendo dar conhecimento ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social de quaisquer dificuldades verificadas na sua execução;

11.º Requerer em quaisquer outras repartições as certidões, actos de registo e sua rectificação e outras diligências que sejam necessárias à organização e andamento dos processos em que seja parte principal ou acessória ou em que exerça patrocínio officioso;

12.º Remeter aos delegados do Procurador da República das competentes comarcas todos os elementos necessários à propositura de quaisquer acções em que sejam interessados os trabalhadores ou outras pessoas com direitos emergentes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e que sejam indispensáveis ao reconhecimento ou à efectivação dos seus direitos;

13.º Receber a quantia exequenda nas execuções instauradas pelas entidades em relação às quais exerça o patrocínio officioso e remeter-lhes, pelo menos mensalmente, o respectivo montante;

14.º Fiscalizar o pagamento de todas as quantias cobradas por intermédio dos tribunais do trabalho e conferir devidamente os lançamentos de quaisquer importâncias nos respectivos livros e, pelo menos mensalmente, o balancete das importâncias a que se refere o artigo 54.º da tabela de custas e a que ainda não tenha sido dado o devido destino;

15.º Manter em dia os registos no livro a que se refere o artigo 236.º do Código das Custas Judiciais, bem como nos mais exigidos pelo Estatuto Judiciário, e ainda escriturar em livro especial as importâncias mencionadas no n.º 13.º;

16.º Cumprir as restantes atribuições designadas na lei e as obrigações determinadas superiormente.

§ 1.º Se ao Ministério Público incumbir o patrocínio de interesses antagónicos, o agente do Ministério Público do tribunal ou vara representará o autor e o exequente e o seu substituto legal a outra parte.

§ 2.º Aos delegados do Procurador da República junto dos tribunais comuns compete exercer, relativamente aos actos e diligências solicitadas pelos tribunais do trabalho, as atribuições conferidas neste artigo aos agentes do Ministério Público.

§ 3.º Nas certidões, actos e sua rectificação e diligências requeridas pelo Ministério Público nos termos do n.º 11.º, bem como nas acções mencionadas no n.º 12.º, não há lugar ao pagamento de emolumentos, selos ou custas, mas o respectivo montante entrará oportunamente em regra de custas.

§ 4.º É aplicável aos agentes do Ministério Público, quando intervenham como parte acessória ou no exercício do patrocínio officioso, o disposto no § 3.º do artigo 494.º do Código de Processo Civil.

Artigo 24.º A substituição dos agentes do Ministério Público far-se-á de harmonia com as seguintes regras:

1.º Nos tribunais com mais de uma vara, substituem-se uns aos outros por turnos de quinze dias, por ordem numérica e sucessiva, de modo que os últimos substituam os primeiros, e, sendo necessário, será designado para esse efeito, pelo presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, um assistente ou subdelegado do mesmo;

2.º Os restantes agentes do Ministério Público privativos serão substituídos pelos subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, salvo se na sede do tribunal não houver delegação daquele Instituto, pois neste caso a substituição incumbirá ao notário designado pelo director geral dos serviços de registo e do notariado.

§ 1.º Se houver agente do Ministério Público estagiário, incumbirá a este, em primeiro lugar, a substituição.

§ 2.º Em caso de imperiosa necessidade o juiz designará *ad hoc* ou nomeará, conforme a falta ou impedimento for accidental ou com certa permanência, pessoa idónea para exercer as funções de agente do Ministério Público, devendo, no segundo caso, dar imediato conhecimento da nomeação à inspecção judiciária.

§ 3.º Ao agente do Ministério Público estagiário e ao especial a que se referem os parágrafos anteriores é aplicável o disposto no § 4.º do artigo 231.º do Estatuto Judiciário, competindo ao Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social a faculdade que ali é atribuída ao Ministro da Justiça.

Artigo 27.º Aos chefes de secretaria e de secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 184.º, 185.º e 186.º e § único do Estatuto Judiciário, competindo ainda aos primeiros:

1.º Remeter para o Commissariado do Desemprego, até ao dia 10 de cada mês, uma relação de todas as decisões, incluindo as de simples homologação de acordos, proferidas no mês anterior em que se mande fazer o pagamento de qualquer importância proveniente de remuneração sujeita a percentagem para o Fundo de Desemprego;

2.º Remeter para a 1.ª e 3.ª Repartições do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao dia 10 de cada mês, acompanhadas do quadruplicado das guias de depósitos, relações das multas depositadas no mês anterior na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com destino, respectivamente, ao Fundo comum das Casas do Povo, ao Fundo comum das Casas dos Pescadores e ao Fundo Nacional do Abono de Família contendo o nome ou firma do infractor, a data em que foi efectuado o depósito e o montante da multa, ou notas negativas, no caso de não ter sido efectuado o depósito de qualquer multa;

3.º Remeter, conforme os casos, para os serviços da Inspecção do Trabalho do respectivo distrito ou para as instituições de previdência, até ao dia 10 de cada mês, uma relação dos processos de transgressão que tiverem sido arquivados no mês anterior, com a indicação do fundamento da conclusão, e ainda prestar-lhes as restantes informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º Aos adjuntos do chefe de secretaria competirá coadjuvar este funcionário e substituí-lo nos seus impedimentos e ainda, de preferência, executar o serviço que lhes for determinado pela inspecção judiciária.

§ 2.º Salvo nos tribunais com mais de uma vara, o juiz poderá confiar ao chefe de secretaria a movimentação de determinadas espécies de processos.

§ 3.º Consideram-se findos, para o efeito de serem arquivados, sem prejuízo da parte final do § 1.º do referido artigo 185.º, os processos de transgressão passados dois meses sobre a data do despacho que os mandar arquivar ou aguardar melhor prova, os processos parados, por culpa das partes, há mais de um ano e todos os processos em que tenha sido

proferida decisão definitiva logo que se mostrem cumpridas as diligências que dela resultam necessariamente e que não dependam de requerimento das partes.

Artigo 46.º Os agentes do Ministério Público privativos são nomeados livremente pelo Presidente do Conselho entre licenciados em Direito, preferindo-se os agentes do Ministério Público estagiários e os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com a classificação de *bom* ou superior em resultado de inspecção.

Os lugares poderão ser também providos, em regime de comissão de serviço, em delegados do Procurador da República.

§ único.

Art. 47.º Junto dos tribunais do trabalho poderá haver agentes do Ministério Público estagiários, sem direito a remuneração, nomeados livremente pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social entre licenciados em Direito, competindo-lhes coadjuvar o serviço do respectivo magistrado e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 59.º São aplicáveis subsidiariamente aos magistrados e funcionários da inspecção judiciária e dos tribunais do trabalho, bem como a estes, as disposições do Estatuto Judiciário e da legislação complementar, em tudo que não seja prevenido nos diplomas reguladores da sua actividade e não seja incompatível com qualquer dos preceitos dos mesmos diplomas.

§ único.

Artigo 62.º Os magistrados e os funcionários que pertençam aos quadros de outro Ministério desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, com os direitos assegurados na lei, mas, se tiverem classificação de serviço de *bom* ou superior, poderão, a seu requerimento, ingressar nos quadros do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com provimento definitivo e com todos os direitos que lhes competirem pelo tempo de serviço já prestado.

Art. 2.º Ao artigo 17.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho é aditado o seguinte parágrafo:

Artigo 17.º

§ 4.º Nas correições a que se refere o n.º 11.º observar-se-á o disposto no Estatuto Judiciário, mas os editais somente serão afixados à porta do edificio do tribunal e das igrejas paroquiais das sedes dos concelhos do respectivo distrito.

Art. 3.º Ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo é aplicável, na parte que interessa, o disposto no artigo 18.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Art. 4.º Aos tribunais do trabalho é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 35:798, de 23 de Novembro de 1946, e nos artigos 67.º e seus §§ 1.º e 2.º e 69.º e § único do Estatuto Judiciário, considerando-se, porém, reduzido a 10.000\$ o valor a partir do qual deve intervir o tribunal colectivo nas acções que não respeitem a accidentes de trabalho ou a doenças profissionais.

§ 1.º O tribunal colectivo das varas do Tribunal do Trabalho do Porto passa a ter por segundo-adjunto um substituto do respectivo juiz, que será designado pelo presidente da respectiva Relação pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 66.º do Estatuto Judiciário.

§ 2.º O Presidente do Conselho poderá determinar, em portaria, que na constituição do tribunal colectivo dos tribunais com uma vara intervenham, como adjuntos, o juiz privativo de outro tribunal do trabalho e o substituto do presidente.

§ 3.º No caso previsto no parágrafo antecedente o primeiro-adjunto terá direito a ajudas de custo e transporte.

§ 4.º O disposto neste artigo é aplicável aos processos pendentes.

Art. 5.º São revogados os artigos 3.º e 14.º do decreto-lei n.º 33:345, de 20 de Dezembro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:772

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 8.º, ao n.º 1.º do artigo 11.º e aos artigos 34.º, 42.º, 47.º, 59.º, 60.º, 75.º, 76.º, 78.º, 79.º, 89.º, 91.º, 130.º e 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho é dada a seguinte redacção:

Artigo 8.º Os agentes do Ministério Público exercem o patrocínio officioso de todos os trabalhadores, salvo nas acções emergentes de contrato de trabalho de valor superior a 3.000\$ e nas execuções em que os mesmos sejam executados; o das pessoas a quem a lei atribui o direito a pensão derivada de accidente de trabalho ou de doença profissional, e também o das instituições de previdência, das caixas de abono de família e dos organismos corporativos, bem como das respectivas federações e uniões.

§ 1.º Nas acções emergentes de contrato de trabalho de valor superior a 3.000\$ em que as entidades patronais tenham constituído mandatário judicial o patrocínio officioso do trabalhador será exercido por um advogado nomeado pelo juiz, devendo dar-se preferência ao consultor jurídico do organismo corporativo de que o autor seja sócio, desde que resida na sede do tribunal.

§ 2.º Nas causas referidas na primeira parte do artigo 6.º o patrono officioso não intervirá na audiência de julgamento.

§ 3.º Os prazos para a prática de actos pelo representado que estiverem decorrendo quando começar a intervenção do patrono officioso contar-se-ão de novo a partir da notificação a este da sua nomeação.

§ 4.º A decisão final será notificada ao patrocinado nos próprios autos ou por meio de carta registada, com aviso de recepção, endereçada para o domicílio escolhido na sede do tribunal ou, não o havendo, para a residência constante do processo, observando-se o disposto no § único do artigo 254.º do Código de Processo Civil.

Logo que a notificação se mostre ou considere feita será dado, independentemente do despacho, conhecimento dela ao patrono officioso e só a partir da noti-